

# CONSULTA PÚBLICA

## 71

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTICULADO

Regulamento de Relações Comerciais (RRC)

SETOR DO GÁS NATURAL





O presente documento apresenta as alterações realizadas ao articulado em vigor do RRC, nomeadamente:

- Alterações aos artigos 2.º, 3.º, 10.º, 63.º, 75.º, 79.º, 80.º, 81.º, 100.º, 125.º, 165.º, 213.º e 241.º;
- Introdução do artigo 19.º-A e de um novo Capítulo V, constituído pelos artigos 82.º-A, 82.º-B e 82.º-C;
- Revogação do artigo 215.º e do n.º 3 do artigo 274.º.

## **Parte I – Princípios e disposições gerais**

### **Capítulo I**

#### **Princípios e disposições gerais**

##### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- d) O comercializador de último recurso grossista.
- e) O comercializador do SNGN.
- f) O operador logístico de mudança de comercializador.
- g) Os operadores das redes de distribuição.
- h) O operador da rede de transporte.

- i) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- j) Os operadores de terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- k) Os operadores de mercados organizados.

l) Os produtores de gás.

l)m) O gestor de garantias.

2 - Estão abrangidas pelo presente regulamento as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes no setor do gás natural e respetivas atividades e funções.
- b) Regras de relacionamento comercial aplicáveis aos operadores das infraestruturas, comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e comercializador do SNGN.
- c) Condições comerciais de ligações às redes.
- d) Regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo de gás natural.
- e) Escolha e mudança de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de gás natural.
- f) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores e comercializadores de último recurso retalhistas com os respetivos clientes.
- g) Resolução de conflitos.

### Artigo 3.º

#### Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão.
- b) BP – Baixa pressão.
- c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) GNL – Gás Natural Liquefeito.
- e) (Revogado)

- f) MP – Média pressão.
- g) RARII – Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações.
- h) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- i) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- j) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- k) ROI – Regulamento de Operação das Infraestruturas.
- l) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- m) RT – Regulamento Tarifário.
- n) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
- o) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço.
- p) UAG – Unidade Autónoma de GNL.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Agente de mercado - entidade que transaciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Alta pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- c) Ano gás - período compreendido entre as ~~05:h00h~~ UTC de 1 de outubro e as ~~04:05:h0059h~~ UTC de 1 de outubro do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural - conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injetá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Autoconsumos - quantidades de gás natural, em termos energéticos, consumidas nas infraestruturas em virtude dos processos que lhes são inerentes.

- f) Baixa pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é inferior a 4 bar.
- g) Cliente - pessoa singular ou coletiva que compra gás natural para consumo próprio.
- h) Cliente doméstico - o cliente final que adquire gás natural para consumo próprio e do seu agregado familiar, considerando o disposto na lei de defesa do consumidor.
- i) Cliente economicamente vulnerável - é a pessoa singular que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de gás natural, nos termos da legislação aplicável.
- j) Código de conduta - Conjunto de princípios e regras que orientam e disciplinam a conduta das pessoas singulares e coletivas que o adotam, em observância da legislação e da regulamentação aplicáveis.
- k) Comercialização - Compra e venda de gás natural a clientes, incluindo a revenda.
- l) Comercializadores - entidades registadas para a comercialização de gás natural cuja atividade consiste na compra a grosso e/ou na venda a grosso e a retalho de gás natural, em regime de livre concorrência.
- m) Comercializadores de último recurso retalhistas - entidades titulares de licença de comercialização de último recurso que estão obrigadas a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com instalações ligadas à rede, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos.
- n) Comercializador de último recurso grossista - entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- o) Comercializador do SNGN - entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.
- p) Consumidor – o cliente final de gás natural.
- q) Contrato de longo prazo em regime de *“take or pay”* - Contrato de fornecimento de gás natural com uma duração superior a 10 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, que inclui uma

cláusula mediante a qual o comprador assume a obrigação de pagar uma certa quantidade contratada de gás natural, mesmo que não a consuma.

- r) Dia gás - período compreendido entre as 05:00h UTC e as 04:59:00h UTC do dia seguinte.
- s) Distribuição - veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.
- t) Gestão Técnica Global do SNGN - conjunto de atividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e a continuidade do abastecimento de gás natural.
- ~~t)u)~~ Gestor de Garantias – Entidade responsável pela gestão, conjunta ou separada, das garantias a prestar nomeadamente no âmbito dos contratos adesão à gestão técnica global do SNGN e dos contratos de usos de redes.
- ~~u)v)~~ Instalação de gás natural - instalação privada para uso de um ou mais clientes finais, situada a jusante da RPGN. (Anterior al. u))
- ~~v)w)~~ Interligação - conduta de transporte que transpõe uma fronteira entre Estados Membros vizinhos com a finalidade de interligar as respetivas redes de transporte. (Anterior al. v))
- ~~w)x)~~ Lei de defesa do consumidor - Lei n.º 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pela Lei n.º 67/2003, de 8 de abril e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro) que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. (Anterior al. w))
- ~~x)y)~~ Lei dos serviços públicos essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de julho (alterada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro) que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais. (Anterior al. x))
- ~~y)z)~~ Ligação à rede - conjunto das infraestruturas físicas, canalizações e acessórios, que permitem a ligação entre a instalação de gás natural e a rede existente. (Anterior al. y))
- ~~z)aa)~~ Média pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar. (Anterior al. z))

~~aa)~~bb) Mercados organizados - sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo ativo subjacente seja gás natural ou ativo equivalente. [\(Anterior al. aa\)](#)

~~bb)~~cc) Novos pólos de consumo - conjunto de instalações de utilização ainda não servidas pelo fornecimento de gás natural ou qualquer outro gás combustível. [\(Anterior al. bb\)](#)

~~cc)~~dd) Operador da rede de transporte - entidade concessionária da RNTGN, responsável numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e das suas interligações com outras redes, quando aplicável, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural. [\(Anterior al. cc\)](#)

~~dd)~~ee) Operador logístico de mudança de comercializador - entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador. [\(Anterior al. dd\)](#)

~~ee)~~ff) Operadores das redes de distribuição - entidades concessionárias ou titulares de licenças de distribuição de serviço público da RNDGN, responsáveis pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural. [\(Anterior al. ee\)](#)

~~ff)~~gg) Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural - entidades que exercem a atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e são responsáveis, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e respetivas infraestruturas. [\(Anterior al. ff\)](#)

~~gg)~~hh) Operadores de terminal de GNL - entidades que exercem a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, sendo responsáveis num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infraestruturas. [\(Anterior al. gg\)](#)

~~hh)~~ii) Operadores dos mercados organizados - entidades que mediante autorização exercem a atividade de gestão de mercados organizados de contratação de gás natural ou ativo equivalente. [\(Anterior al. hh\)](#)

~~ii)~~jj) Poder calorífico superior - quantidade de calor produzida na combustão completa, a pressão constante, de uma unidade de massa ou de volume do gás combustível, considerando que



os produtos de combustão cedem o seu calor até atingirem a temperatura inicial dos reagentes e que toda a água formada na combustão atinge o estado líquido. [\(Anterior al. ii\)](#)

[jj\)kk\)](#) Pólos de consumo existentes - conjunto de instalações de utilização já servidas por fornecimento de outros gases combustíveis e que se encontram no âmbito geográfico das concessões ou licenças de distribuição de gás natural. [\(Anterior al. ij\)](#)

[kk\)ll\)](#) Produtores de gás – entidades que nos termos e condições constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis injetam gás nas redes de gás natural. [\(Anterior al. kk\)](#)

[ll\)mm\)](#) Quantidades excedentárias - diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural à atividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista e aos centros eletroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro. [\(Anterior al. ll\)](#)

[mm\)nn\)](#) Rede de distribuição regional - parte da RNDGN afeta a uma concessionária de distribuição de gás natural. [\(Anterior al. mm\)](#)

[nn\)oo\)](#) Rede de distribuição local - rede de distribuição de um pólo de consumo servida por uma ou mais UAG. [\(Anterior al. nn\)](#)

[oo\)pp\)](#) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural - conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural. [\(Anterior al. oo\)](#)

[pp\)qq\)](#) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural - conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural. [\(Anterior al. oo\)](#)

[qq\)rr\)](#) Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL - conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL. [\(Anterior al. qq\)](#)

[rr\)ss\)](#) Rede Pública de Gás Natural - conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL. [\(Anterior al. rr\)](#)

~~ss)~~tt) Terminal de GNL - conjunto de infraestruturas ligadas diretamente à rede de transporte destinadas à receção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna e navios metaneiros. [\(Anterior al. ss\)](#)

~~tt)~~uu) Transporte - veiculação de gás natural numa rede interligada de AP, para efeitos de receção e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais. [\(Anterior al. tt\)](#)

~~uu)~~vv) Utilizador – a pessoa singular ou coletiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.

## Capítulo II

### Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial

#### Artigo 10.º

##### Comercializadores

1 - Os comercializadores são definidos no Artigo 3.º.

~~2 -~~ O exercício da atividade de comercialização pelos comercializadores está sujeito a registo prévio, nos termos estabelecidos na lei.

~~2-3 -~~ [Sem prejuízo do número anterior, os comercializadores que pretendam atuar no mercado retalhista de energia elétrica devem comunicar à ERSE a obtenção do referido registo.](#)

~~3-4 -~~ Ao abrigo dos acordos internacionais em que o Estado Português é parte signatária, o reconhecimento da qualidade de comercializador por uma das partes significa o reconhecimento automático pela outra parte, sendo objeto de registo. [\(Anterior n.º 3\)](#)

~~4-5 -~~ Os comercializadores podem adquirir gás natural para abastecimento dos seus clientes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação nos mercados organizados. [\(Anterior n.º 4\)](#)

~~5-6~~ - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infraestruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infraestruturas, nos termos previstos no RARII. [\(Anterior n.º 5\)](#)

#### [Artigo 19.º-A](#)

#### [Gestor de garantias](#)

[As funções do gestor de garantias são as previstas no Capítulo V deste regulamento.](#)

## **Parte II – Relacionamento comercial entre agentes**

### **Capítulo IV**

#### **Comercializador do SNGN, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores**

#### **Secção I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 63.º**

#### **Comercialização de gás natural**

1 - O exercício da atividade de comercialização de gás natural consiste na compra e venda de gás natural, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.

2 - A comercialização de gás natural pode ser exercida pelos seguintes tipos de agentes de mercado:

- a) Comercializador do SNGN.
- b) Comercializador de último recurso grossista.
- c) Comercializadores de último recurso retalhistas.

d) Comercializadores.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do Artigo 10.º, a ERSE operacionaliza um registo de comercializadores, atribuindo um código de registo individualizado a cada comercializador.

3-4 - O registo previsto no número anterior pode igualmente ser operacionalizado através do cumprimento da obrigação de registo prevista nos termos do Regulamento (UE) N.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

## Secção II

### Comercializadores de último recurso retalhistas

#### Artigo 75.º

##### Atividade do comercializador de último recurso retalhista

1 - O comercializador de último recurso retalhista, na sua atividade de comercialização de último recurso de gás natural, assegura o desempenho das seguintes funções:

- a) Compra e venda de gás natural.
- b) Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN.
- c) Comercialização de gás natural.

2 - A função de compra e venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista corresponde à aquisição de gás natural necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, de acordo com o estabelecido no Artigo 77.º, e o seu fornecimento aos clientes nos termos previstos no ~~Capítulo VI~~ Capítulo V do presente regulamento.

3 - A função de compra e venda do acesso às infraestruturas da RNTGN e da RNDGN do comercializador de último recurso retalhista, corresponde à transferência para os operadores da RNDGN dos valores relativos à operação logística de mudança de comercializador, ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos seus clientes.

4 - A função de comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista engloba a estrutura comercial afeta à venda de gás natural aos seus clientes, bem como a contratação, a faturação e o serviço de cobrança do fornecimento de gás natural.

#### Artigo 79.º

##### Relacionamento comercial dos comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do [Capítulo VI](#)~~Capítulo V~~ do presente regulamento.
- 2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infraestruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infraestruturas, nos termos previstos no RARII.

### Secção V Comercializadores

#### Artigo 80.º

##### Aquisição de gás natural

- 1 - O comercializador é responsável pela aquisição de gás natural para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que atue como agente vendedor.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir gás natural através das seguintes modalidades de contratação:
  - a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Subsecção II do [Capítulo VII](#)~~Capítulo VI~~ do presente regulamento.
  - b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Subsecção IV do [Capítulo VII](#)~~Capítulo VI~~ do presente regulamento.
  - c) Contratação com entidades externas ao SNGN.

#### Artigo 81.º

##### Relacionamento comercial dos comercializadores

- 1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do [Capítulo VI](#)~~Capítulo V~~ do presente regulamento.

2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infraestruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infraestruturas, nos termos previstos no RARII.

## Capítulo V

### Gestão integrada de garantias

#### Artigo 82.º - A

##### Atividades do Gestor de Garantias

1- A atividade do gestor de garantias compreende a gestão integrada, em conjunto ou em separado, das garantias a prestar pelos agentes de mercado, no âmbito dos Contratos de Adesão à Gestão Técnica Global do SNGN e dos Contratos de Uso das Redes.

2- A atividade do gestor de garantias é assegurada pelo operador da rede de transporte no âmbito da Gestão Técnica Global do SNGN, podendo delegá-la em terceira entidade, mediante a autorização prévia da ERSE, que, por sua vez, pode ser comum para o SNGN e para o Setor Elétrico Nacional.

3- O exercício pelo gestor de garantias das suas atividades está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

a) Salvaguarda do interesse público.

b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.

c) Não discriminação.

d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

e) Minimização dos riscos sistémicos para o SNGN.

4- As matérias que regulam a atividade do gestor de garantias são aprovadas em regulamentação complementar e abrangem:

a) Regras sobre o modo de prestação de garantias.

b) Relacionamento entre o gestor de garantias e os beneficiários finais da prestação das garantias.

c) Regras para a identificação e reserva dos montantes de garantia prestada por atividade.

d) Regras de repartição de garantias entre os beneficiários finais da prestação das garantias em situações de insuficiência de cobertura das obrigações.

#### Artigo 82.º - B

##### Meios e forma de prestação de garantia

1 - As garantias no âmbito dos contratos de Adesão à Gestão Técnica Global do SNGN e dos Contratos de Uso das Redes são prestadas em numerário, depósito bancário, garantia bancária, seguro-caução, ou outro meio que assegure suficiente cobertura dos riscos assumidos pelo agente de mercado.

2 - O gestor de garantias pode propor à ERSE a aceitação de outro tipo de garantias para além das previstas no número anterior.

3 - O gestor de garantias pode propor à ERSE a definição de requisitos mínimos de crédito ou notação de risco das instituições emittentes dos instrumentos de garantia.

#### Artigo 82.º - C

##### Princípios relativos ao apuramento do valor da garantia

1 - O apuramento do valor de garantia a prestar no âmbito dos contratos de uso de redes e de Adesão à Gestão Técnica Global do SNGN tem em conta o histórico de, pelo menos, um ano de faturação no âmbito de cada contrato.

2 - Para agentes sem histórico de faturação deve ser definido um valor de garantia mínimo, nos termos da regulamentação complementar.

3 - Deve proceder-se a uma verificação mensal da suficiência da garantia prestada e, sempre que necessário, uma atualização do valor da garantia para a conformar com o mínimo exigido.

4 - O apuramento do valor da garantia a prestar pode ter em conta o histórico de cumprimento das obrigações contratuais de cada agente no último ano, devendo ser majorados os valores de garantia para os agentes de mercado que tenham verificado dois ou mais atrasos no

[cumprimento das obrigações constituídas no âmbito dos contratos de Adesão à Gestão Técnica Global do SNGN e dos Contratos de Uso das Redes.](#)

[4-5 - A não atualização do valor da garantia por parte do agente de mercado implica a inviabilidade de constituir obrigações adicionais no âmbito dos contratos de uso das rede.](#)

### Parte III – Relacionamento comercial com clientes e regime de mercado

#### Capítulo ~~V~~ Capítulo VI

#### Relacionamento comercial com os clientes de gás natural

##### Secção V

##### Faturação e pagamento

Artigo 100.º

Faturação

[1- A faturação nos termos das modalidades de contratação prevista nas alíneas a\) e b\) do n.º 1, do Artigo 125.º, pode apenas ser efetuada por comercializadores e detentores da respetiva licença e do registo previsto no Artigo 63.º.](#)

2- A faturação apresentada pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do ~~Capítulo IX~~ [Capítulo VIII](#) deste regulamento. [\(Anterior n.º 1\)](#)

3- Os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes aos comercializadores e comercializadores de último recurso retalhistas são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou por estimação de consumos. [\(Anterior n.º 2\)](#)

4- Para efeitos do disposto no número anterior, os dados disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito

**Formatada:** Numeração destacada + Nível: 5 + Estilo de numeração: 1, 2, 3, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: À esquerda + Alinhado a: 0 cm + Tabulação após: 0,63 cm + Avanço: 0 cm



do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes, no momento da celebração do contrato de fornecimento. [\(Anterior n.º 3\)](#)

5 - As estimativas de consumo devem ser expressas na unidade de energia no equipamento de medição, aplicando, quando necessário, o disposto no n.º 8 e no n.º 9 do Artigo 115.º. [\(Anterior n.º 4\)](#)

6 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso retalhistas podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo ou estimativas disponibilizadas pelos operadores das redes e que utilizem as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento. [\(Anterior n.º 5\)](#)

7 - A faturação dos preços das tarifas com valor fixo mensal deve considerar o número de dias a que diz respeito a fatura, correspondendo o valor a faturar ao produto do número de dias pelo valor diário, apurado através do produto do encargo mensal por um fator igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do ano. [\(Anterior n.º 6\)](#)

8—A faturação de gás natural é efetuada em kWh, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do Artigo 115.º. [\(Anterior n.º 7\)](#)

#### Artigo 110.º

Faturação da capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional, da capacidade mensal e da capacidade diária em entregas com registo de medição diário

1 - Nas entregas de gás natural a clientes com registo de medição diário, os valores da capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional e da capacidade mensal, quando aplicáveis, calculados de acordo com o estabelecido no ~~Capítulo IX~~[Capítulo VIII](#) do presente regulamento, são faturados por aplicação dos respetivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de pressão, em euros por kWh/dia, por mês.

2 - Nas entregas de gás natural a clientes em AP com registo de medição diário, os valores da capacidade diária, calculados de acordo com o estabelecido no presente regulamento, são

faturados por aplicação dos respetivos preços definidos para essa opção tarifária em AP, em euros por kWh/dia.

3 - Para efeitos de faturação, considera-se como capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal ou capacidade diária de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, a soma das capacidades utilizadas, capacidades base anuais, capacidades mensais adicionais, capacidades mensais ou capacidades diárias, respetivamente, dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.

## ~~Capítulo VI~~ Capítulo VII

### Regime de mercado

#### Artigo 125.º

##### Modalidades de contratação em mercado retalhista

1 - Para efeitos de escolha do comercializador de gás natural, são consideradas as seguintes modalidades de contratação:

- a) A celebração de contrato de fornecimento de gás natural com comercializadores, nos termos previstos no ~~Capítulo VI~~ Capítulo V.
- b) A celebração de contrato de fornecimento de gás natural com comercializadores de último recurso, nas situações previstas no ~~Capítulo VI~~ Capítulo V.
- c) A contratação do fornecimento de gás natural por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos no presente capítulo.
- d) A celebração de contrato bilateral de fornecimento com entidades legalmente habilitadas a fornecer gás natural, nos termos previstos no presente capítulo.

2 - Os fornecimentos de gás natural por parte dos comercializadores de último recurso nas situações em que o comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade, bem como as situações em que tal fornecimento é assegurado por ausência de oferta por parte de comercializadores em regime de mercado, integram o conceito de fornecimento supletivo pelos comercializadores de último recurso.

3 - As modalidades de contratação previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 são reservadas aos clientes que sejam agentes de mercado, assim definidos nos termos do presente regulamento.

4 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber o gás natural contratado aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

5 - O fornecimento de gás natural através de contratos de fornecimento com comercializadores ou comercializadores de último recurso isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das redes.

6 - Nos termos do disposto no número anterior, os comercializadores ou comercializadores de último recurso são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas.

7 - Para efeitos de reversão de contratação de gás natural sem legítimo fundamento por parte de comercializador de gás natural, pode ser reativado contrato de fornecimento com comercializador de último recurso retalhista, se este for o contrato anterior à referida contratação ilegítima.

## **Subsecção II**

### **Mudança de comercializador**

#### [Artigo 126.º -A](#)

##### [Gravação integral da chamada de mudança de comercializador](#)

[As chamadas telefónicas que visem ou resultem na obtenção de autorização expressa do consumidor com vista à celebração ou alteração de um contrato de fornecimento de gás natural, quer sejam efetuadas pelo comercializador quer pelo consumidor, devem ser integralmente gravadas pelo comercializador e conservadas por este em suporte duradouro por um prazo de trinta meses.](#)

## Parte IV – Outros aspetos do relacionamento comercial

### ~~Capítulo VII~~ Capítulo VIII

#### Ligações às redes

##### Artigo 165.º

Obrigações de ligação dos operadores das redes de transporte e de distribuição

1 - O operador da rede de transporte é obrigado a proporcionar a ligação à sua rede das instalações dos clientes, dos terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e das instalações de armazenamento de gás natural que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

2 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem estabelecer as ligações entre as respetivas redes, de forma a permitirem a veiculação de gás natural para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, de acordo com os planos de desenvolvimento das redes elaborados pelos respetivos operadores e tendo presente a coordenação do planeamento legalmente definida.

3 - Os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de concessão, têm obrigação de ligação das instalações de clientes com consumo anual superior a 10 000 m<sup>3</sup> (n), uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

4 - Os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de concessão, têm obrigação de ligação das instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n), desde que os mesmos se situem dentro da área de influência da rede de distribuição, reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

5 - Os operadores das redes de distribuição podem, mediante acordo com o requisitante, proporcionar a ligação às suas redes de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n), fora da área de influência das redes de distribuição, desde que essa ligação

não prejudique o cumprimento das obrigações de serviço público a que estão sujeitos e seja observado o disposto no Artigo 171.º.

6 - Na ausência do acordo referido no número anterior, as partes podem dirigir à ERSE um pedido de mediação, devendo, para o efeito, fundamentar as posições assumidas.

7- Os operadores das redes, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar a ligação à sua rede das instalações produtoras de gás que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

~~7-8~~ - O operador de rede deve proceder à ligação às redes no prazo máximo de 45 dias após a aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes.

## ~~Capítulo VIII~~ Capítulo IX

### Medição, leitura e disponibilização de dados

#### Artigo 213.º

Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída da rede para as interligações e infraestruturas de AP

1 - ~~As grandezas~~ a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para as interligações e infraestruturas de AP ~~são as seguintes~~ seguintes é a:

~~a)~~ Capacidade contratada.

~~b)~~ Energia.

2 - Para efeitos do n.º 1, os pontos de saída da rede de transporte são os definidos no RT, com exceção dos pontos de saída para clientes em AP, para as redes de distribuição e para as instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

3 - Em cada ponto de saída da rede de transporte são determinadas as grandezas referidas no número anterior e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

#### Artigo 215.º

#### Energia na rede de transporte (Revogado)

~~Para efeitos do disposto no Artigo 213.º, a energia na rede de transporte corresponde à energia nomeada em cada ponto de saída da rede de transporte, em kWh.~~

#### Subsecção II

#### Leitura dos equipamentos de medição

#### Artigo 241.º

#### Leitura dos equipamentos de medição

1 - As indicações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respetivos selos, as seguintes entidades:

- a) O cliente.
- b) O comercializador, o comercializador de último recurso retalhista ou o comercializador de último recurso grossista com contrato de fornecimento com o cliente.

4 - Nas situações previstas no número anterior, sempre que a leitura seja recolhida, direta ou indiretamente, por um comercializador, um comercializador de último recurso retalhista ou um comercializador de último recurso grossista, este deverá transmiti-la de imediato ao respetivo operador de rede.

5 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efetuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nos termos previstos no RQS, bem como pelos meios disponibilizados pelo comercializador, comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista.

6 - Para efeitos do número anterior, deve ser disponibilizada ao cliente aquando da comunicação uma confirmação da boa receção da leitura comunicada, sendo esta válida após a referida confirmação de boa receção.

7 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras:

- a) Para os clientes em BP com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n), o intervalo entre duas leituras não deve exceder os dois meses.
- b) Para os restantes clientes, quando não disponham de equipamento de telecontagem, a periodicidade de leitura deve ser mensal.

8 - No caso dos clientes em BP com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m<sup>3</sup> (n), os operadores das redes de distribuição devem efetuar, pelo menos, uma das seguintes diligências, utilizando os meios que considerem adequados:

- a) Avisar os clientes da data em que irá ser efetuada uma leitura direta do equipamento de medição.

b) Avisar os clientes de que foi tentada, sem êxito, uma leitura direta do equipamento de medição.

9 - Os avisos previstos no número anterior devem conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.

10 - Os operadores das redes de distribuição não são responsáveis pelo incumprimento da periodicidade de leitura, caso este tenha ocorrido por facto imputável ao cliente.

11 - No caso dos clientes em BP com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m<sup>3</sup> (n), considera-se facto imputável ao operador da rede de distribuição caso este não cumpra nenhuma das diligências mencionadas no n.º 6.

~~11~~ 12 - O operador de rede deve transmitir aos respetivos comercializadores, incluindo os comercializadores de último recurso retalhistas, no prazo máximo de 48 horas, tanto as leituras por si recolhidas, como as que lhe tenham sido comunicadas pelos consumidores, relativamente a cada ponto de entrega.

## **Parte V – Resolução de conflitos, disposições finais e transitórias**

### ~~Capítulo XI~~ Capítulo XII

#### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 274.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação e nos números seguintes.



2 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

3 - ~~A entrada em vigor das opções tarifárias flexíveis com contratação diária, aplicáveis na tarifa de acesso à rede de transporte nas entregas em AP, previstas no Artigo 105.º, no Artigo 206.º e no Artigo 210.º do presente regulamento, carece da aprovação dos preços das referidas opções tarifárias no âmbito do processo de fixação anual de tarifas e preços. (Revogado)~~

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
*e-mail*: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

janeiro 2019

